

Jaylton Lopes Jr.

MANUAL DE PROCESSO CIVIL

6^a

edição

revista,
atualizada e
ampliada

2026



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO XXXVI

TEORIA GERAL DOS RECURSOS

1. INTRODUÇÃO

Recurso é o instrumento processual (ou remédio processual) por meio do qual a parte, o Ministério Público ou o terceiro prejudicado se vale para impugnar, no mesmo processo, determinados pronunciamentos jurisdicionais, objetivando a sua reforma, invalidação, esclarecimento ou integração.

O recurso não é o único meio de impugnação de decisão judicial. Há, ainda, os chamados *sucedâneos recursais*, os quais, a despeito da semelhança, não são, tecnicamente, recursos. São exemplos de sucedâneos recursais: a) reexame necessário; b) pedido de suspensão de segurança; c) correção parcial. Além dos recursos e dos sucedâneos recursais, há, ainda, as ações autônomas de impugnação de decisões judiciais. São exemplos: a) ação rescisória (art. 966 a 975 do CPC); b) ação anulatória (art. 966, § 4º, do CPC); c) *querela nullitatis insanabilis*.

2. CLASSIFICAÇÃO DOS RECURSOS

De uma forma geral, os recursos podem ser classificados da seguinte forma:

2.1. Quanto à finalidade

a) Recurso de reforma

Tem por finalidade a reforma da decisão. A causa de pedir do recurso é um *error in iudicando*, ou seja, erro na decisão quanto ao exame do caso concreto. O objeto da impugnação é o conteúdo da decisão judicial (ex.: apelação que se insurge contra a decretação da rescisão de um contrato). Pretende o recorrente modificar o conteúdo da decisão, a fim de que esta lhe seja mais favorável.

b) Recurso de invalidação

Tem por finalidade invalidar a decisão recorrida. A causa de pedir é um *error in procedendo*, ou seja, um defeito formal ocorrido no processo e que macula, por via consequential, a própria decisão (ex.: apelação que busca a decretação da nulidade

do processo a partir da decisão que indeferiu o pedido de produção de provas e, consequentemente, a anulação da sentença proferida).

Regra geral, uma vez provido o recurso, o órgão recursal (*ad quem*) deve devolver o processo ao órgão prolator da decisão recorrida (*a quo*) a fim de que corrija o vício formal e profira nova decisão. É possível, entretanto, que o próprio órgão *ad quem*, após invalidar a decisão recorrida, profira outra em seu lugar (ex.: o tribunal, em recurso de apelação, invalida a sentença em razão da falta de fundamentação e, na mesma decisão, julga o mérito – art. 1.013, § 3º, IV, do CPC).

c) Recurso de esclarecimento

O objetivo do recurso é o esclarecimento da decisão que contém omissão, obscuridade, contradição ou erro material (ex.: embargos de declaração).

2.2. Quanto ao órgão jurisdicional competente para o julgamento

a) Recurso devolutivo (ou reiterativo)

A questão decidida por um órgão jurisdicional é devolvida a outro órgão jurisdicional, que terá competência para reexaminar a decisão. O órgão *ad quem* pode exercer a função de controle da decisão recorrida ou, para além dela, a de formação de precedente. São exemplos de recursos devolutivos: a) apelação contra sentença de mérito, em regra; b) recurso ordinário; c) recurso especial; d) recurso extraordinário.

b) Recurso não devolutivo (ou iterativo)

O mesmo órgão responsável pela decisão recorrida será competente para o julgamento do recurso. Não há devolução da questão decidida a outro órgão. É o que ocorre, por exemplo, nos embargos de declaração.

c) Recurso misto

A questão decidida por um órgão jurisdicional é devolvida a outro órgão jurisdicional, que terá competência para reexaminar a decisão. Há casos, porém, em que o próprio órgão prolator da decisão recorrida pode exercer o controle de sua decisão mediante juízo de retratação. É o que ocorre nos seguintes recursos: a) agravo de instrumento (art. 1.018, § 1º, do CPC); b) apelação contra sentença de improcedência liminar do pedido (art. 332, § 3º, do CPC); c) apelação contra sentença que extingue o processo sem resolução do mérito (arts. 331 e 485, § 7º, do CPC).

2.3. Quanto à extensão da questão impugnada

a) Recurso total

O recurso compreende todo o conteúdo da decisão recorrida. Nos termos do art. 1.002 do CPC, “decisão pode ser impugnada no todo ou em parte”. Para Barbosa Moreira, contudo, o recurso total é aquele que ataca todo o conteúdo impugnável da decisão. Não se trata, propriamente, de todo o conteúdo da decisão recorrida, mas somente do conteúdo suscetível de impugnação. Para esse talentoso processualista,

o interesse do recorrente pode cingir-se à uma parte da decisão, ou seja, aquela que lhe foi desfavorável. Nesse caso, o recurso não deixa de ser total, pois ataca todo o conteúdo impugnável¹.

b) Recurso parcial

O recurso compreende apenas uma parte do conteúdo da decisão recorrida. Nesse caso, o recurso só devolverá ao órgão *ad quem* os capítulos da decisão que foram impugnados (efeito devolutivo horizontal ou em extensão). Nos termos do art. 1.008 do CPC, “O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso”. No mesmo sentido, o art. 1.013, *caput*, do CPC prevê que “a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada”.

2.4. Quanto à fundamentação da impugnação

a) Recurso de fundamentação livre

O recorrente pode impugnar a decisão por qualquer motivo. Para a admissibilidade do recurso, não se exige a veiculação de matérias impugnativas específicas. É o que ocorre, por exemplo, no recurso de apelação, no qual o apelante tem liberdade para aduzir, nas razões recursais, todos os fundamentos possíveis para buscar a reforma ou invalidação da sentença.

b) Recurso de fundamentação vinculada (típica ou restrita)

O recorrente somente poderá alegar uma das causas de pedir recursais tipificadas na lei. A admissibilidade do recurso, portanto, está condicionada à observância das questões predefinidas na lei. É o que ocorre, por exemplo, no recurso extraordinário, (limita-se a discutir questões constitucionais, conforme as causas de pedir definidas no art. 102, III, da CF), no recurso especial (limita-se a discutir a violação à lei federal, conforme as causas de pedir definidas no art. 105, III, da CF); e nos embargos de declaração (limita-se a discutir eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material contido na decisão).

3. PRINCÍPIOS RECURSAIS

Além dos princípios constitucionais e processuais gerais, é possível visualizar, no âmbito da teoria geral dos recursos, princípios específicos. São eles:

3.1. Princípio das decisões juridicamente relevantes

Nem todos os pronunciamentos judiciais se sujeitam a recurso. Os despachos de mero expediente, por exemplo, são irrecorríveis. De igual forma, nem todas as decisões interlocutórias são agraváveis. Somente os pronunciamentos judiciais mais

1. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974, v. V, p. 277-278.

relevantes devem ser impugnáveis por recurso. Trata-se de princípio que se dirige ao legislador, pois a ele cabe eleger as decisões relevantes que serão incluídas no sistema recursal.

3.2. Princípio da taxatividade

Os recursos estão previstos em lei em rol taxativo. Para cada tipo de decisão elegida pelo legislador como relevante, haverá um ou mais recursos cabíveis, cada qual com função e regime jurídico próprio. A taxatividade se relaciona, ainda, aos princípios da legalidade e tipicidade, pois somente a lei pode criar tipos de recursos. Logo, não é possível a criação de tipos (espécies) recursais por negócio jurídico processual.

A taxatividade não impõe, necessariamente, que todos os recursos tenham nome próprio. O legislador pode prever, de forma específica, o recurso cabível contra determinado provimento jurisdicional, sem atribuir-lhe um nome. É o que ocorre, por exemplo, com o recurso inominado previsto no art. 41 da Lei nº 9.099/1995.

3.3. Princípio da singularidade (unicidade ou unirrecorribilidade)

Somente será cabível um único recurso de cada vez para impugnação da decisão judicial. Isso não significa dizer que não pode haver mais de um recurso cabível contra uma mesma decisão. A título de exemplo, contra sentença podem ser interpostos tanto o recurso de embargos de declaração quanto o recurso de apelação. No entanto, primeiro devem ser opostos os embargos de declaração e, somente após o seu julgamento, será admissível a interposição do recurso de apelação.

Não obstante, a lei pode prever exceções. É o que ocorre, por exemplo, com os recursos extraordinário e especial, os quais serão interpostos, ao mesmo tempo, contra o mesmo acórdão, nos termos do art. 1.029, *caput*, do CPC (“O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão...”).

3.4. Princípio da fungibilidade

É possível que um determinado recurso, interposto de forma equivocada, seja recebido como outro tipo de recurso (recurso correto). Tal princípio se relaciona intimamente com os princípios da boa-fé processual, primazia do julgamento do mérito e instrumentalidade das formas. Para que seja admitida a aplicação do aludido princípio, doutrina e jurisprudência vêm exigindo a observância de dois requisitos:

a) Existência de dúvida objetiva quanto ao cabimento do recurso

O equívoco não pode configurar erro grosseiro. A fungibilidade do recurso pode estar prevista de forma expressa na lei ou ser aplicada pelo juiz conforme as peculiaridades do caso concreto. A título de exemplo, o § 3º do art. 1.024 do CPC prevê que “o órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a

intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º. Trata-se de fungibilidade recursal prevista na lei.

Por outro lado, não será possível a aplicação do princípio da fungibilidade quando a parte, ao invés de interpor o recurso de agravo de instrumento, interpõe recurso de apelação. Para a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, “a exclusão de um dos litisconsortes do polo passivo, por ilegitimidade, prosseguindo-se o feito perante os demais, não configura extinção da totalidade do feito, caracterizando decisão interlocutória, pelo que é recorrível mediante recurso de agravo de instrumento e não de apelação, cuja interposição, nesse caso, é considerada erro grosseiro”².

A ocorrência ou não de dúvida objetiva somente pode ser aferida casuisticamente. É possível que o equívoco na interpretação do recurso tenha como fonte um erro judiciário quanto ao tratamento dado ao pronunciamento judicial objeto do recurso. Nesse sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o conceito de ‘dúvida objetiva’, para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pode ser relativizado, excepcionalmente, quando o equívoco na interposição do recurso cabível decorrer da prática de ato do próprio órgão julgador”³.

b) Observância do prazo previsto na lei para o recurso correto

O recurso equivocado deve ser interposto no prazo previsto para o recurso adequado. Esse requisito perdeu a sua razão de ser, já que, no novo CPC, os recursos, com exceção dos embargos de declaração, possuem o prazo de 15 (quinze) dias.

3.5. Princípio da proibição de *reformatio in pejus*

O julgamento do recurso interposto pela parte, em regra, não pode gerar ao recorrente uma situação jurídica pior à já suportada por ele. Se o recurso tem por objetivo uma melhora na posição jurídica, o órgão *ad quem* não pode, no julgamento, criar um resultado ainda mais desfavorável. O princípio da proibição de *reformatio in pejus* tem íntima ligação com o princípio dispositivo, pois a provocação da parte se dá no seu exclusivo interesse à obtenção de um resultado favorável.

Sem embargo, é possível que o próprio sistema recursal preveja exceções a esse princípio. Vejamos dois exemplos: a) possibilidade de o órgão *ad quem* reconhecer questões de ofício (ex.: coisa julgada, prescrição, decadência etc.) e, com isso, prejudicar ainda mais o recorrente; b) possibilidade de o órgão *ad quem*, após dar provimento ao recurso do réu que pedia a cassação da sentença, julgar o mérito em seu desfavor (art. 1.013, § 3º, do CPC). Para a mitigação do princípio da proibição de *reformatio in pejus*, é preciso que haja previsão legal.

2. AgInt no AREsp 1555814/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 02/04/2020.

3. EAREsp 230.380-RN, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, por unanimidade, julgado em 13/09/2017, DJe 11/10/2017.

3.6. Princípio da dialeticidade (ou diálogo)

Para que o recurso seja admissível, não basta ao recorrente manifestar a sua insurgência em relação à decisão recorrida. É preciso apresentar as razões pelas quais pretende a invalidação ou a reforma da sentença. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida.

Tal princípio também se relaciona com o princípio do contraditório em sua dimensão substancial, pois, para que o recorrido possa exercer o contraditório (contrarrazões) e buscar influir na decisão do órgão *ad quem*, é preciso que o recorrente indique, fundamentadamente e de forma específica, os pontos da decisão que estão sendo impugnados.

O princípio da dialeticidade não exige que o recorrente apresente estrutura argumentativa diversa da apresentada em outras manifestações. Nada obsta a que o recorrente reproduza argumentos por ele lançados no curso do processo (ex.: petição inicial, réplica, memoriais finais etc.), desde que, obviamente, tenham aptidão para impugnar os fundamentos da decisão recorrida. Conforme já decidiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, “a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade”⁴.

4. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Assim como ocorre no processo de conhecimento, o recurso está sujeito a dois tipos de juízos: o de admissibilidade e o de mérito. O primeiro diz respeito à aferição dos requisitos, intrínsecos e extrínsecos, exigidos pela lei para que o conteúdo da postulação seja examinado. Também são chamados de *pressupostos processuais recursais* ou *pressupostos de admissibilidade do recurso*. O segundo, ao exame do conteúdo do recurso, a fim de provê-lo ou rejeitá-lo. O juízo de admissibilidade, portanto, é condição *sine qua non* para o exame do mérito.

Se o juízo de admissibilidade for positivo (preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos), o mérito do recurso será examinado. Por outro lado, se o juízo de admissibilidade for negativo (não preenchimento dos requisitos de admissibilidade), o recurso será considerado como inadmitido, o que inviabiliza o exame do mérito.

O juízo de admissibilidade pode, ainda, ser provisório ou definitivo. Nos casos em que o recurso é interposto perante próprio órgão *a quo* para posterior remessa ao órgão *ad quem*, pode o órgão *a quo*, conforme o caso, exercer um juízo provisório de admissibilidade. Ao chegar o recurso no órgão *ad quem*, este exercerá o juízo definitivo de admissibilidade. Há, nesses casos, um duplo controle quanto aos pressupostos recursais.

4. REsp 1665741/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 05/12/2019.

Os requisitos de admissibilidade dos recursos podem ser classificados em dois grandes grupos: a) requisitos de admissibilidade intrínsecos; b) requisitos de admissibilidade extrínsecos. Tais requisitos são genéricos, pois é possível que a própria lei dispense um ou outro, a depender do recurso.

4.1. Requisitos de admissibilidade intrínsecos

São requisitos de admissibilidade intrínsecos dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade; c) interesse recursal; d) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Vejamos cada um:

4.1.1. Cabimento

Para que determinado recurso seja admitido, é preciso, em primeiro lugar, que ele seja cabível. Para que seja cabível, é preciso que o recurso tenha previsão legal (princípio da taxatividade). Nos termos do art. 994 do CPC, são cabíveis os seguintes recursos: a) apelação; b) agravo de instrumento; c) agravo interno; d) embargos de declaração; e) recurso ordinário; f) recurso especial; g) recurso extraordinário; h) agravo em recurso especial ou extraordinário; i) embargos de divergência. Além desses, a legislação extravagante pode prever outras espécies recursais. A título de exemplo, podem ser citados o recurso inominado (art. 42 da Lei nº 9.099/1995) e os embargos infringentes (art. 34 da Lei nº 6.830/1980)⁵.

O cabimento também tem íntima relação com dois outros importantes princípios estudados anteriormente.

- **Princípio da singularidade (unicidade ou unirrecorribilidade):** salvo exceções legais, somente será cabível um único recurso de cada vez;
- **Princípio da fungibilidade:** o recurso interposto equivocadamente será recebido como o recurso correto, desde que haja dúvida razoável e observância do prazo recursal do recurso correto.

4.1.2. Legitimidade

Nos termos do art. 996 do CPC, “o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica”. Ao utilizar o termo *parte*, o CPC não está restringindo a legitimidade recursal às partes originárias da demanda. Há casos em que um terceiro, até então estranho à relação processual, ingressa no processo e adquire a qualidade de parte. É o que ocorre, por exemplo, com o assistente, denunciado à lide, chamado ao processo etc. Especificamente em relação ao assistente simples, não se pode perder de vista que, por ser *parte coadjuvante* (*auxiliar, adesiva, contingente ou adjunta*),

5. Os embargos infringentes previstos no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 nada têm a ver com os embargos infringentes previstos no CPC/73. São cabíveis das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

fica à mercê da vontade do assistido. Assim, se o assistido renunciar ao direito de recorrer, por exemplo, o assistente simples não mais terá legitimidade recursal.

No tocante ao recurso interposto por terceiro estranho à relação processual, não basta apenas ter interesse no resultado favorável a uma das partes. É preciso que haja um interesse jurídico, consubstanciado na possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual (art. 996, parágrafo único, do CPC). Em outras palavras, a legitimidade do terceiro pressupõe a possibilidade de ele ser atingido pela decisão judicial. Em linhas gerais, todo aquele que teria legitimidade para ocupar um dos polos da relação processual como litisconsorte facultativo ou na qualidade de assistente simples, mas, por alguma razão, não participou do processo, terá legitimidade para interpor o recurso na qualidade de terceiro prejudicado.

4.1.3. Interesse recursal

O recurso deve ser útil e necessário, ou seja, deve proporcionar ao recorrente algum proveito (utilidade), bem como deve ser indispensável para que tal proveito seja alcançado (necessidade). Nota-se, portanto, que o interesse recursal segue a mesma sistemática do interesse de agir exigido no processo de conhecimento.

Costuma-se questionar se o réu tem interesse recursal no caso de *sentença terminativa* (extinção sem resolução do mérito). Evidente que sim, pois o réu também tem direito ao julgamento do mérito. Logo, em caso de sentença terminativa, poderá o réu recorrer, objetivando a invalidação da sentença, a fim de que seja proferida uma sentença de mérito. Tal interesse se alinha ao princípio da primazia do julgamento do mérito (art. 488 do CPC).

Por outro lado, se o juiz reconhecer a prescrição da pretensão do autor ou a decadência do seu direito, o réu não terá interesse recursal para buscar, por exemplo, o julgamento de improcedência. Isso porque o pronunciamento de prescrição ou decadência, ao fim e ao cabo, equivale a um pronunciamento de improcedência, havendo, inclusive, resolução do mérito e formação de coisa julgada material. Careceria ao réu, nesse caso, interesse-utilidade.

Questão de extrema relevância diz respeito ao interesse recursal quando o recurso tem por finalidade modificar os fundamentos da decisão, sem, contudo, modificar o seu resultado. É preciso ter em mente que a utilidade que o recurso pode trazer ao recorrente nem sempre decorrerá do resultado da decisão em si. A modificação dos fundamentos também pode proporcionar um benefício ao recorrente. Podem ser citadas as seguintes hipóteses:

- **Embargos de declaração:** mesmo a decisão sendo favorável à parte, ela poderá opor embargos de declaração objetivando que o juiz supra determinada omissão, contradição, obscuridade ou erro material constante na fundamentação;
- **Questão prejudicial:** quando preenchidos os requisitos previstos no § 1º do art. 503 do CPC, haverá a formação de coisa julgada material sobre a questão

prejudicial decidida incidentalmente. Como se sabe, a questão prejudicial é decidida na fundamentação. Assim, mesmo se tratando de questão decidida na fundamentação, haverá interesse recursal, uma vez que, se a decisão não for impugnada na parte referente à questão prejudicial (fundamentação), sobre ela incidirá a coisa julgada material;

- **Coisa julgada *secundum eventum probationis*:** Conforme estudado no capítulo dedicado à coisa julgada, há casos em que a formação da coisa julgada material ocorre *secundum eventum probationis*. Tratando-se de ação coletiva na defesa de interesse difuso ou coletivo em sentido estrito, o julgamento de improcedência por insuficiência de provas não impede a repropositura da ação por qualquer legitimado, inclusive o autor da primeira ação, conforme inteligência do art. 103, I e II, do CDC. Vê-se, assim, que, em caso de improcedência por insuficiência de prova, o réu terá interesse recursal para buscar a alteração da fundamentação da sentença, a fim de que o órgão *ad quem* reconheça que o caso é de improcedência não por insuficiência de provas, mas por ausência de direito do autor. Essa mudança na fundamentação permitirá a formação da coisa julgada material e impedirá a repropositura da ação.

4.1.4. Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer

Para que o recurso seja admitido, alguns fatos não podem ocorrer. Tais situações configuram requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Vejamos:

4.1.4.1. Desistência do recurso

O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (art. 998, *caput*, do CPC). Trata-se de ato dispositivo da parte. Logo, exige-se do advogado poderes especiais para tanto (art. 105 do CPC).

A desistência do recurso pode ser total (quando recai sobre toda a impugnação apresentada) ou parcial (quando diz respeito a apenas uma parte da impugnação) e não depende do consentimento do recorrido. Ademais, é preciso que o recurso já tenha sido interposto pela parte. Se o recurso ainda não foi interposto, não será caso de desistência, mas de renúncia.

Impende ressaltar que “a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos” (art. 998, parágrafo único, do CPC).

A desistência configura ato impeditivo do direito de recorrer. Uma vez manifestada, a desistência encerra o procedimento recursal, independentemente de qualquer formalidade⁶. Caso a parte resolva interpô-lo novamente, esse novo recurso não será admitido, tendo em vista a presença de um fato impeditivo do direito de recorrer, qual seja, a anterior desistência.

6. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*, v. V, *Op. cit.*, p. 261.

E se o segundo recurso for interposto ainda no prazo iniciado para o primeiro? Imagine o seguinte exemplo: o réu, após ser condenado, resolve interpor o recurso de apelação, iniciando-se o prazo recursal de 15 (dias) no dia 5 de março. No dia 7 de março, o réu interpõe o recurso de apelação. No dia 10 de março, o réu-recorrente apresenta petição de desistência do recurso. No dia 12 de março, o tribunal homologa a desistência. Arrependido da desistência, o réu, interpõe, no dia 14 de março, novo recurso de apelação. Nesse caso, o recurso poderá ser admitido?

Claro que não! Isso porque a interposição do primeiro recurso gerou, em primeiro lugar, uma preclusão consumativa. Em segundo lugar, a desistência do recurso é ato incompatível com o direito de recorrer. A interposição de novo recurso, nessa ordem de ideias, configura comportamento contraditório, o qual é vedado à luz do princípio da boa-fé processual (art. 5º do CPC).

4.1.4.2. Renúncia

Enquanto não transcorrido o prazo, a parte poderá renunciar ao seu direito de recorrer. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (art. 999 do CPC). A renúncia deve ser sempre expressa, diferentemente da aceitação da decisão, que pode ser tanto expressa quanto tácita (art. 1.000 do CPC). Por ser ato de disposição, exigem-se poderes especiais do advogado.

Nada impede que a renúncia seja manifestada antes do início do prazo, antes da própria decisão ou mesmo antes do próprio processo. Isso porque, tendo em vista que o direito ao recurso é disponível, é plenamente possível que as partes celebrem um negócio jurídico processual atípico (art. 190 do CPC) renunciando a determinados recursos no curso do processo atual ou futuro (negócio jurídico pré-processual).

Uma vez renunciado ao recurso, caso a parte o interponha, ele não será admitido. A renúncia, portanto, configura fato extintivo do direito de recorrer. Lembre-se: se o recurso já foi interposto, não será caso de renúncia, mas de desistência.

4.1.4.3. Aceitação

Nos termos do art. 1.000, *caput*, do CPC, “a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”. Na aceitação, aquele que tinha legitimidade e interesse recursal, consente com a decisão, seja de forma expressa, seja mediante comportamento de aquiescência incompatível com a vontade de recorrer. “O trancamento das vias recursais é aspecto secundário e consequencial, que pode até não ter sido querido”⁷.

Configura-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, do CPC). A aceitação do recurso gera uma preclusão lógica em relação ao direito de recorrer. Trata-se de ato incompatível com o exercício dessa faculdade processual.

7. Ibid, p. 266.

4.2. Requisitos de admissibilidade extrínsecos

São requisitos de admissibilidade extrínsecos: a) tempestividade; b) regularidade formal; c) preparo. Vejamos cada um:

4.2.1. Tempestividade

O recurso deve ser interposto dentro do prazo previsto em lei, sob pena de preclusão temporal. Nos termos do art. 223, *caput*, do CPC, “decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa”.

O prazo para a interposição dos recursos é de 15 (quinze) dias, com exceção dos embargos de declaração, cujo prazo é de 5 (cinco) dias (art. 1.003, § 5º, do CPC). O prazo será contado da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão (art. 1.003, *caput*, do CPC).

Verifica-se a tempestividade do recurso na data do protocolo da petição em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial (art. 1.003, § 3º, do CPC). Tratando-se de recurso interposto pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem (art. 1.003, § 4º, do CPC).

Se no curso do prazo houver algum feriado local, caberá ao recorrente comprová-lo no ato de interposição do recurso (art. 1.003, § 6º, do CPC). Tal exigência se justifica, evidentemente, quando o recurso é interposto no último dia do prazo, haja vista que o órgão *ad quem* não é obrigado a conhecer da existência de feriados locais. Assim, como os prazos processuais são contados em dias úteis (art. 219 do CPC), justifica-se a comprovação, pelo recorrente, da existência do feriado, a fim de se evitar que o tribunal, por desconhecê-lo, promova um juízo negativo de admissibilidade com base na suposta intempestividade.

Durante a vigência do CPC/73, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça admitiam a comprovação do feriado local em momento posterior à interposição do recurso. O CPC, por sua vez, estabeleceu regra fechada: o feriado local deve ser comprovado no ato de interposição do recurso.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.813.684-SP, analisando especificamente o feriado de segunda-feira de carnaval, firmou entendimento em conformidade com a redação do § 6º do art. 1.003 do CPC, ou seja, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Todavia, o tribunal modulou os efeitos da decisão para restringir a aplicação desse entendimento somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão⁸.

8. REsp 1.813.684-SP, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. Acd. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 02/10/2019, DJe 18/11/2019.

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça revisitou o tema para definir que a referida tese se restringe ao feriado de segunda-feira de carnaval – por se tratar de feriado nacional notório –, não se aplicando aos demais feriados, entre eles os feriados locais⁹, os quais devem seguir a regra prevista no § 6º do art. 1.003 do CPC. Na mesma linha, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento no sentido de que a modulação dos efeitos da tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita apenas ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais.¹⁰

Objetivando coibir a formação de jurisprudência defensiva, a Lei nº 14.939/2024 deu nova redação ao § 6º do art. 1.003 do CPC, o qual passou a prever a possibilidade de o recorrente corrigir o vício, evitando-se, assim, o não conhecimento do recurso (“§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico”).

Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação (art. 1.004 do CPC).

É possível que o recorrente interponha o seu recurso prematuramente, ou seja, antes mesmo do início de fluência do prazo recursal. Durante a vigência do CPC/73, houve grande controvérsia quanto à admissibilidade ou não do recurso prematuro, chegando o Supremo Tribunal Federal¹¹ e o Superior Tribunal de Justiça¹² a considerá-lo como intempestivo. Não obstante, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no AI 703269 AgR-ED-ED-EDv-ED, firmou entendimento no sentido de ser tempestivo o recurso interposto antes mesmo do início de fluência do seu prazo, à luz do princípio da boa-fé processual. O CPC seguiu esse entendimento, ao prever, no § 4º do art. 218, que “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”. Alguns sujeitos gozam de prazo em dobro, prerrogativa que, evidentemente, aplica-se aos prazos recursais. São eles: a) Ministério Público (art. 180 do CPC); b) Fazenda Pública (art. 183 do CPC); c) Defensoria Pública (art. 186 do CPC); d) litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, quando se tratar de autos físicos (art. 229, *caput* e § 2º, do CPC).

4.2.2. Regularidade formal

Todos os recursos previstos no CPC possuem uma forma mínima que deve ser observada. Em geral, os recursos devem atender aos seguintes requisitos formais:

9. QO no REsp 1.813.684-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, por maioria, julgado em 03/02/2020, DJe 28/02/2020.

10. AREsp 1.481.810-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, por maioria, julgado em 19/05/2021.

11. AC nº 738 QO-ED, relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma.

12. Súmula 418.

- **Forma escrita:** em regra, os recursos devem ser interpostos por escrito. A lei, todavia, pode admitir a interposição de recurso de forma oral (ex.: embargos de declaração no Juizado Especial Cível, art. 49 da Lei nº 9.099/1995);
- **Impugnação específica:** nas razões recursais, deve o recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão (princípio da dialeticidade);
- **Congruência:** o pedido formulado no recurso deve ser congruente, ou seja, decorrer logicamente da fundamentação;
- **Capacidade postulatória:** o subscritor da peça recursal deve ter capacidade postulatória, ou seja, aptidão técnica e especial para a prática de certos atos processuais. Regra geral, somente os advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil possuem capacidade postulatória. Sem embargo, a Constituição e a lei podem conferir capacidade postulatória a outras pessoas. Vejamos alguns exemplos: a) capacidade postulatória do próprio jurisdicionado para as causas de até 20 (vinte) salários mínimos no procedimento da Lei nº 9.099/1995 (art. 9º da Lei nº 9.099/1995); b) capacidade postulatória dos membros do Ministério Público (art. 129 da CF); c) capacidade postulatória dos membros da Defensoria Pública (art. 4º, § 6º, da LC nº 80/1994); d) capacidade postulatória do Presidente da República e Governadores de Estado para o ajuizamento de ADI, ADC, ADO e ADPF (art. 103 da CF);
- **Documento comprobatório do preparo:** o preparo é um dos requisitos de admissibilidade extrínsecos. Consiste no pagamento das custas recursais. Quando exigido o seu recolhimento, caberá ao recorrente instruir a sua peça recursal com o respectivo comprovante de pagamento, inclusive do porte de remessa e retorno dos autos, quando for o caso.

Além da observância desses requisitos formais genéricos, o recorrente deve observar certos requisitos formais específicos exigidos pela lei para determinados recursos. Vejamos:

- Juntada das peças obrigatórias quando da interposição de agravo de instrumento (art. 1.017, I, do CPC);
- Juntada da cópia ou citação do repositório de jurisprudência quando da interposição de recurso especial, quando fundar-se em dissídio jurisprudencial (art. 1.029, § 1º, do CPC).

4.2.3. Preparo

A prática de atos processuais é dispendiosa. Logo, a parte que a requerer deverá efetuar o pagamento das respectivas despesas. Com os recursos isso não é diferente. Ao pagamento das despesas relativas ao processamento dos recursos dá-se o nome de preparo. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção (art. 1.007, *caput*, do CPC).

A ausência ou insuficiência de preparo gera a deserção do recurso e, consequentemente, a sua não admissão. São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal (art. 1.007, § 1º, do CPC). Também será dispensado o porte de remessa e de retorno quando se tratar de processo eletrônico (art. 1.007, § 3º, do CPC).

O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso. A lei, todavia, pode prever prazo para realização do preparo. A título de exemplo, cite-se o preparo do recurso inominado previsto no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o qual será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção (art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/1995).

Evidentemente, em casos excepcionais, será admitido o recolhimento do preparo em momento posterior. Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo (art. 1.007, § 6º, do CPC). Com a previsão do § 6º do art. 1.007 do CPC, a Súmula 484 do Superior Tribunal de Justiça (“admite-se que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente, quando a interposição do recurso ocorrer após o encerramento do expediente bancário”) perdeu a sua razão de ser.

Se o recorrente não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Essa regra deve ser aplicada tanto à hipótese de ausência de preparo (o recorrente não pagou) quanto à hipótese de ausência de juntada do comprovante (o recorrente pagou, mas não juntou o comprovante). No primeiro caso, o recorrente efetuará o pagamento em dobro. No segundo caso, como o pagamento já foi feito, basta que o recorrente efetue novo pagamento, a fim de se alcançar o dobro.

Essa oportunidade que é conferida ao recorrente deve ser elogiada, especialmente em um código que prima pela primazia do mérito, sanabilidade dos vícios processuais e instrumentalidade das formas. Se o recorrente, uma vez intimado, recolher o preparo de forma insuficiente, seu recurso será considerado deserto e, portanto, não será admitido, conforme previsão contida no § 5º do art. 1.007 do CPC (“É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º”).

Situação diferente ocorre quando, no ato de interposição de recurso, o recorrente comprova o recolhimento do preparo, mas de forma insuficiente. Não se trata, aqui, de ausência de preparo, mas de preparo insuficiente. Nesse caso, o recorrente será intimado na pessoa de seu advogado para complementá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 1.007, § 2º, do CPC).

É possível, ainda, que o recorrente, por alguma razão, preencha a guia de custas de forma equivocada. Nesse caso, não lhe será aplicada a pena de deserção. Caso o relator tenha dúvida quanto ao recolhimento, deverá intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.007, § 7º, do CPC).

5. MÉRITO DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos, o órgão *ad quem* avançará para o exame do mérito recursal. O mérito do recurso constitui a questão sobre a qual recairá a atividade cognitiva do órgão *ad quem*, necessária e suficiente para acolher (dar provimento) ou rejeitar (negar provimento) o pedido do recorrente quanto à invalidação, reforma ou esclarecimento da decisão recorrida, conforme o caso. Caberá ao recorrente demonstrar a causa de pedir recursal (existência de *error in procedendo* ou *error in iudicando*).

O mérito do recurso não se confunde com o mérito da demanda. Basta imaginar o recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade *ad causam*. O mérito do recurso, nesse caso, será a própria questão processual discutida (legitimidade). Conforme advertência há muito feita por Barbosa Moreira, “quer isso dizer que determinada questão, com a passagem de um a outro grau de jurisdição, pode deslocar-se do terreno das preliminares, onde se inscrevia, para vir a constituir, no procedimento recursal, o próprio mérito”¹³.

6. EFEITOS DOS RECURSOS

Recurso é um ato processual. E, como tal, produz uma série de efeitos jurídicos, os quais podem dizer respeito a todos os recursos ou restringir-se a determinadas espécies recursais.

6.1. Efeito obstativo (ou impeditivo do trânsito em julgado)

A interposição de recurso mantém a situação de litispendência, pois mantém vivo o processo. Por via consequencial, enquanto houver recurso pendente de julgamento, não haverá formação de coisa julgada material. Nesse sentido, dispõe o art. 502 do CPC que “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. Trata-se de efeito presente em todos os recursos.

6.2. Efeito devolutivo

Cabe ao recorrente apresentar as razões pelas quais pretende a invalidação, reforma ou esclarecimento da decisão, impugnando especificamente os fundamentos da decisão recorrida (princípio da dialeticidade). Todo recurso, em maior ou menor medida, tem por objetivo a revisão, no todo ou em parte, da decisão recorrida. Nessa ordem de ideias, o recurso devolve (leia-se: transfere) ao órgão *ad quem* o conhecimento da matéria impugnada.

O efeito devolutivo do recurso biparte-se em: a) efeito devolutivo horizontal (ou em extensão); b) efeito devolutivo vertical (ou em profundidade).

13. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao código de processo civil, volume V. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 209.

6.2.1. Efeito devolutivo horizontal (ou em extensão)

Pelo efeito devolutivo horizontal (ou em extensão), o recurso devolve ao órgão *ad quem* aquilo que foi impugnado. Todas as questões decididas estão no mesmo plano. Se uma sentença, por exemplo, contém mais de um capítulo e o recurso de apelação se limita e impugnar apenas um único capítulo, somente o que for impugnado será reexaminado pelo tribunal. O efeito devolutivo horizontal traduz-se pelo brocardo *tantum devolutum quantum appellatum*.

Por depender de expressa impugnação da parte, o efeito devolutivo constitui manifestação do *princípio da demanda* no âmbito dos recursos¹⁴. Identifica-se, ainda, a manifestação do princípio da congruência da decisão (congruência externa), pois o efeito devolutivo delimita as questões em relação às quais o órgão *ad quem* poderá enfrentar. Evita-se, portanto, que o julgamento do recurso seja *ultra petita*, *infra petita* ou *extra petita*.

A título de exemplo, se o réu é condenado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, mas interpõe recurso tão somente para afastar a condenação por danos morais, não poderá o órgão *ad quem* se debruçar sobre os danos materiais, pois estes não compõem o mérito recursal. Vê-se, assim, que é o recorrente quem delimita objeto do recurso.

A manifestação mais visível desse efeito consta no art. 1.013, *caput*, do CPC, segundo o qual “a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada”.

6.2.2. Efeito devolutivo vertical (ou em profundidade)

Embora ao tribunal somente seja devolvida a matéria impugnada pelo recorrente (efeito devolutivo horizontal), no julgamento do recurso, poderão ser apreciados todos os fundamentos suscitados pelas partes (autor e réu) no processo, ainda que não invocados nas razões ou contrarrazões recursais.

Sua manifestação mais visível consta no § 1º do art. 1.013 do CPC (“serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado”). Note que, enquanto o *caput* do referido dispositivo estabelece limites horizontais ao julgamento do recurso, o § 1º permite que o órgão *ad quem*, no exame da matéria impugnada, exerça profunda cognição, a fim de apreciar todas as questões suscitadas no processo, ainda que o órgão *a quo* tenha se omitido em relação a alguma delas. O termo *questões suscitadas*, previsto no § 1º do art. 1.013 do CPC deve ser compreendido como *fundamentos*.

Vamos a um exemplo: Billa ingressa com ação de resolução de contrato cumulada com pedido de indenização por danos materiais (danos emergentes). Jade (ré), ao contestar, argui, em relação ao pedido de danos emergentes, a inexistência de danos

14. Nesse sentido: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*, v. II, *Op. cit.*, p. 522.